

**Ação cominatória - Estrada de ferro - Trem -
Ruído - Transporte de carga - Paralisação - Tutela
antecipada - Ausência de requisitos -
Liminar - Indeferimento**

Ementa: Agravo de instrumento. Indenização. Antecipação de tutela deferida. Ordem para paralisação de transporte ferroviário de carga. Medida drástica e excepcional. Requisitos ausentes. Reforma necessária.

**AGRAVO Nº 1.0183.07.132885-4/001 - Comarca de
Conselheiro Lafaiete - Agravante: MRS Logística S.A. -
Agravada: Madalena Rodrigues da Silva - Relator: DES.
ALBERTO HENRIQUE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2008. - *Alberto Henrique* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, na sessão de 24.01.2008, e assistiu ao julgamento, na sessão de 28.02.2008, pela agravante, o Dr. Raimundo Cândido Júnior.

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MRS Logística S.A. nos autos da ação de indenização que lhe move Madalena Rodrigues da Silva, contra a r. decisão de f. 43-TJ, por via

da qual o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida pela autora, para determinar ao agravante que se abstenha de utilizar-se da linha férrea, nas proximidades da residência da autora, para o trânsito de trens cargueiros, sob pena de multa diária de dois mil reais a ser convertida em prol da autora.

Irresignada, busca MRS Logística S.A. a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que "a manutenção da decisão agravada poderá culminar em lesão grave e de difícil reparação à agravante e, por conseguinte, ao serviço público de transporte ferroviário de carga, ao interesse público no tocante à continuidade do aludido serviço, aos seus usuários e, em última análise, à economia nacional". Reitera que a decisão recorrida privilegia o interesse particular em detrimento do interesse público. Insurge-se ainda contra o rito sumário imprimido ao feito e contra o deferimento da gratuidade judiciária à autora, reiterando o descabimento completo da antecipação da tutela.

O agravo foi recebido, à f. 290/291, oportunidade em que foi deferido o efeito suspensivo requerido.

A agravada ofereceu resposta, f. 308/311.

O MM. Juiz *a quo* prestou as suas informações à f. 315.

É o relato.

Conheço do agravo presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização com pedido de antecipação de tutela, pelo qual a autora - pessoa física - busca a proibição do trânsito de trens cargueiros na ferrovia localizada próxima à sua residência, sob pena de multa diária, ao argumento de que

a ré durante o desenvolvimento de sua atividade empresarial de risco e lucrativa, emite ruídos insuportáveis em níveis bem superior ao permitido por normas técnicas, o que causa abalo à saúde dos moradores que residem às margens das linhas exploradas e administradas pela ré.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão que se encontra à f. 43-TJ.

Verifica-se ter o douto Desembargador que despachou inicialmente este agravo sinalizado pela possível nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação.

Após apreciar detidamente a r. decisão impugnada, não cheguei à mesma conclusão que o douto Desembargador que me antecedeu na relatoria desta agravo, embora constate não ser o despacho recorrido um primor de técnica redacional. Isso porque dali se extrai ter a MM. Juíza *a quo* deferido a medida antecipatória reportando-se apenas à "vasta documentação que alicerça o pedido liminar", sem adentrar mais profundamente na análise dos requisitos que autorizassem o seu deferimento, como lhe competia.

No entanto, não está tão viciada a ponto de ser declarada nula. É válida, mas deve ser reformada,

porquanto, além de ter sido deferida sem a oitiva da parte contrária - apesar do evidente interesse público -, não comprovou a autora os requisitos essenciais ao seu deferimento, constantes do art. 273 do CPC, apesar de as suas conseqüências se mostrarem drásticas e de caráter excepcional.

A propósito:

A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221).

Neste caso, como a autora alega a efetiva ocorrência de possíveis danos, a convocação do réu, antes do deferimento da medida, em nada alteraria a situação de fato.

Além disso, não é demais ressaltar que medidas de conseqüências da magnitude desta proferida nos autos têm que ser analisadas levando-se em conta vários aspectos da questão - dentre eles a possível existência de interesse público -, o que denota a prudência e a necessidade de se estabelecer, mesmo que de forma ainda superficial, o contraditório, antes de sua deliberação.

Aliado a isso, a douta Magistrada não analisou aspectos relevantes da questão, como a presença de prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança das alegações da autora, na medida em que não há sequer comprovação da propriedade do imóvel onde reside e muito menos dos danos que possivelmente já lhe teriam sido causados pela ré.

O douto Desembargador que despachou à f. 291 chegou a afirmar a inexistência desse pressuposto na medida em que o termo de ajustamento de conduta mencionado pela autora não o convenceu de ser firmado relativo ao endereço de residência da autora, o que também afasta tal requisito.

O fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação também não se mostra evidenciado nos autos.

Primeiro, porque não se pode olvidar do porte da empresa agravante, com plenos poderes econômicos e financeiros de reparar possíveis danos causados por sua conduta a terceiros.

Segundo, porque, neste caso, com a paralisação do transporte de carga da empresa agravante, o fundado receio de dano irreparável se mostra de forma inversa, diante das conseqüências para toda a coletividade e até mesmo para a economia do País, na forma alegada pelo recorrente.

Assim, a ausência de tais pressupostos exigidos por lei leva ao indeferimento da antecipação, o que faço nesta oportunidade, determinando a reforma da r. decisão recorrida.

A propósito: "Os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor" (STJ - 2ª Turma, REsp 265.528- RS, Rel. Min Peçanha Martins).

No tocante à alegação da autora contra o rito sumário imprimido ao feito, tenho que também lhe assiste razão, diante da complexidade da questão debatida. A sua insurgência contra o deferimento da gratuidade judiciária à autora deve ser apresentada de forma incidental como autorizado pela Lei 1.060/50.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo para reformar integralmente a r. decisão.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. ADILSON LAMOUNIER (convocado) - Peço vista.

DES.ª EULINA DO CARMO ALMEIDA (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Desembargador 1º Vogal, quando, então, o Desembargador Relator dava provimento ao agravo.

DES. ADILSON LAMOUNIER (convocado) - Eminentemente Presidente, eu pedi vista para reexame dos autos e ponho-me de acordo com o eminente Des. Relator, e também dou provimento.

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Também acompanho o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...